



ENTRE OS ASSENTOS, OS PRECEDENTES E OS ACÓRDÃOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUE ESPAÇO PARA A SEGURANÇA DAS DECISÕES JURÍDICAS?¹

“ASSENTOS”, PRECEDENTS AND UNIFICATION OF JUDGEMENT. THE SPACE FOR THE SECURITY OF LEGAL DECISIONS?

Ana Luísa Rego Melro²

RESUMO: Entre o que foi a vigência dos assentos, em Portugal, e o que é a influência do precedente nos acórdãos de uniformização de jurisprudência, percorreu o processo civil português um longo caminho. Se o motivo para os assentos como fonte de Direito era, na Casa das Suplicação, o facto de trazer certeza e segurança jurídicas ao caso em concreto e à sociedade civil; o que justificou a sua revogação foram, igualmente, essas certeza e segurança jurídicas³, precisamente, por não ser o Direito português baseado em precedente, não podendo, por isso, as partes esperar que, porque uma decisão teve determinado sentido, assim se faça numa situação igual. O artigo faz, então, uma sintética abordagem ao que são todos esses institutos legais, apresentando, sempre que possível, a sua natureza histórica, concluindo-se com o que se entende por segurança das decisões jurídicas e que impactos tem essa segurança na atualidade. A reflexão realizada e apresentada no presente artigo usou como metodologia a revisão de bibliográfica, sendo, por isso, de cariz marcadamente teórico.

PALAVRAS-CHAVE: Assentos; precedentes; acórdãos de uniformização de jurisprudência; certeza jurídica; segurança jurídica.

¹ Artigo recebido em 16/02/2023, sob dispensa de revisão.

² Licenciada em Sociologia, pela Universidade do Minho; em Gestão, pela Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro e em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Mestre em Sociologia da Infância, pela Universidade do Minho. Doutorada em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais e em Políticas Públicas, pela Universidade de Aveiro. Aveiro, Portugal. E-mail: anamelro@ua.pt

³ CORDEIRO, António Menezes. Anotação. *Revista da Ordem dos Advogados*, [S. l.], p. 307–329, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B4015045d-5199-45c5-a3c6-228d6a12970d%7D.pdf>. Acesso em 22 dez 2022.



ABSTRACT: Between what was the life of the “assentos”, in Portugal, and what is the influence of the precedent in the unification of judgement, the Portuguese civil procedure has traveled a long way. If, in the period of Casa da Suplicação, the reason for the “assentos” as a source of law was the fact of bringing legal certainty and security to the specific case and to civil society; what justified its revocation was also that legal certainty and security¹. And this is justified by the Portuguese law not being based on precedents, and therefore the parties cannot expect that, because a decision had a certain outcome, similar situations would have that outcome as well. The paper makes a synthetic approach to what all these legal institutes are, presenting, whenever possible, their historical nature, concluding with what is meant by security of legal decisions and what impacts this security has today. The methodology carried out resulting in the reflection presented in the paper was the bibliographic review, therefore it is markedly theoretical paper.

KEYWORDS: Assentos; precedents; unification of judgement; legal certainty; legal security.

INTRODUÇÃO

A segurança é um valor fundamental das decisões jurídicas, é nela que assenta a organização da sociedade, a nível macro, e a gestão da vida individual, a nível micro. É um conceito amplo e indeterminado, para o qual deverão os Tribunais contribuir para o seu fechamento e determinação, através, sobretudo, da fundamentação das decisões.

Não obstante, é um valor que, não raras vezes, se confunde com outros, como o da proteção da confiança ou das expectativas do cidadão, e que tem em si contidos outros, uns mais explícitos e outros menos, como a certeza jurídica, mas também a igualdade e a celeridade das decisões judiciais. Ainda assim, é também um valor que fica, muitas vezes, aquém de ser cumprido.

No artigo analisam-se as figuras jurídicas que se criaram caracterizando-se como o expoente máximo daquela segurança jurídica, ou seja, decisões judiciais que serviriam como caso exemplo para outras suas semelhantes e perante as quais poderia o cidadão reger a sua atuação e expectativas. Nada mais concreto! Mas será mesmo assim!?

Nas próximas páginas faz-se uma breve apresentação do instituto dos assentos, do regime dos precedentes e dos acórdãos de uniformização de jurisprudência. O primeiro e último, exclusivamente, relativos ao ordenamento jurídico português. O segundo no que ao ordenamento brasileiro diz respeito. Pretendendo dar-se resposta a três questões: o que se entende por segurança jurídica? Quais as principais diferenças entre estes institutos e os



acórdãos de uniformização de jurisprudência? E de que modo estará, efetivamente, presente (se estiver) a segurança jurídica nesses institutos e regimes?

O artigo organiza-se em quatro secções principais. Na primeira é feita uma abordagem ao conceito de segurança jurídica e à distinção operada entre este conceito e o de certeza jurídica. Na segunda secção apresentam-se brevemente os assentos, a sua origem e características, bem como as finalidades principais. Terminando com uma breve discussão relativamente à presença da segurança jurídica nos assentos.

Na terceira secção a análise já será realizada em relação aos precedentes, nomeadamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Explica-se esta preferência e faz-se uma sintética comparação com os assentos e os acórdãos de uniformização de jurisprudência. Também em relação aos precedentes se fará uma breve análise sobre a eventual presença de segurança jurídica. Para finalizar, na quarta secção será dado protagonismo aos acórdãos de uniformização de jurisprudência, concluindo com a mesma discussão sobre a presença de segurança jurídica neste regime.

O artigo termina com a apresentação de algumas considerações finais.

1. SEGURANÇA JURÍDICA

De acordo com o lexionário do Diário da República Eletrónico (DRE)⁴, há duas dimensões essenciais no conceito de segurança jurídica: uma objetiva, relativa às normas que conferem esse atributo; e uma dimensão subjetiva, relativa aos indivíduos a que tais normas se dirigem. Será essa segurança que garantirá aos indivíduos a confiança necessária para iniciarem, manterem e/ou terminarem relações jurídicas.

Ainda de acordo com a mesma fonte, o sentido da existência de previsibilidade e estabilidade nas normas jurídicas (e, bem assim, nas decisões judiciais) apenas se verifica se as duas dimensões estiverem presentes, confluindo no sentido da segurança jurídica. Aliás, de tal modo que é disposição constitucional, conforme acórdão do Tribunal

⁴ Disponível em: <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/seguranca-juridica>, acesso em 20 dez 2022.



Constitucional (TC), n.º 294/2003⁵ e de existência inerente a um Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP), isso mesmo defendendo Gomes Canotilho⁶. Mas, mais ainda, prevista pela impossibilidade de retroatividade da declaração de inconstitucionalidade de norma constitucional ou legal, ou de exclusão dessa inconstitucionalidade aos casos julgados em matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e outros casos mais restritivos, sempre que o TC o decidir (artigo 282.º, n.º 2, 3 e 4 da CRP).

Nas palavras de Carvalho⁷, a segurança jurídica é um “sobrepincípio”⁸, isto porque, não havendo uma norma explícita para a sua concretização, ela efetiva-se através da existência de outros princípios, como o sejam o da legalidade, anterioridade, igualdade, irretroatividade, entre outros⁵. Verificando-se a sua dimensão subjetiva quando se efetiva, precisamente, nestes princípios, ou seja, quando outras normas específicas os densificam, por exemplo, nos artigos 29.º, n.º 1, 103.º, n.º 3 e 18.º, n.º 3, todos da CRP.

Gomes Canotilho⁴ relaciona, ainda, a segurança jurídica com a confiança dos cidadãos, que deverá ser protegida no que à previsibilidade das normas e da sua aplicação diz respeito. O mesmo autor considera, por isso, que a dimensão subjetiva da segurança jurídica está intimamente relacionada com os efeitos jurídicos de qualquer ato de poder, seja ele legislativo, executivo ou judicial⁴.

⁵ Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030294.html?impressao=1>, acesso em 20 dez 2022.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 257.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. *Revista de Derecho. Publicacion Arbitrada de la Universidad Catolica del Uruguay*, [S. l.], v. 1, p. 15–41, 2006. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=31142448&site=eds-live>. Acesso em 20 dez 2022, p. 34-35.

⁸ Para Paulo de Barros Carvalho, os “princípios” são “normas jurídicas que portam valores importantes” e os “sobrepincípios” seriam os que aparecem como conjunção dessas normas. CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. *Revista de Derecho. Publicacion Arbitrada de la Universidad Catolica del Uruguay*, [S. l.], v. 1, p. 15–41, 2006. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=31142448&site=eds-live>. Acesso em 20 dez 2022, p. 33.



2.1. Distinção entre segurança e certeza jurídicas

Posto o que foi referido anteriormente, haverá distinção clara entre os conceitos de segurança e certeza jurídicas? Será a certeza apenas uma das condições para a existência da segurança jurídica?

Ainda de acordo com Carvalho⁵, contida na segurança jurídica está a certeza jurídica. Para o autor, está-se, igualmente, no domínio dos sobreprincípios quando a referência é feita à certeza jurídica, sendo um fundamento do dever-ser, mais do que um preceito de garantia da previsibilidade⁵. Não obstante, a certeza jurídica abriga uma certa previsão na forma de atuação dos destinatários das normas, isto porque a tipificação dos comportamentos a que estas normas obrigam faz-se considerando três ordens essenciais: a permissão, a proibição e a obrigação, o que conduz à existência da certeza de encaixe do comportamento individual numa dessas três ordens⁵.

Assim, mais do que integrar a confiança (e a sua proteção) na segurança jurídica, considera-se que será de integrar na certeza jurídica. Esta tem como função a de garantir ao cidadão determinado resultado, quer em relação aos atos judiciais ou administrativos, quer em relação aos demais cidadãos, por via daquelas três ordens. O que permitirá gerir as suas expectativas e atuações (muito relevante, por exemplo, nos atos de comércio).

Assim, será de integrar na segurança jurídica a certeza jurídica? Ora, não raras vezes, tal acontece, até porque, mais uma vez, esse exercício densifica a segurança jurídica, o que, sendo um preceito constitucional, como se viu, é desejável que se faça (se densifique). Assim, são diversos os acórdãos do TC que se referem à certeza jurídica como um sobreprincípio, do já de si sobreprincípio, da segurança jurídica. Vejam-se, a título de exemplo, os acórdãos n.º 546/2022⁹ e 192/2022¹⁰.

Entender o que são a certeza e a segurança jurídicas e o que integram, bem como são interpretados é um exercício que se mostra relevante no contexto do presente artigo pela

⁹ Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220546.html>, acesso em 21 dez 2022.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220192.html>, acesso em 21 dez 2022.



pertinência que tem no que diz respeito à temática, ou seja, compreender de que forma esses dois preceitos/conceitos estarão presentes nos assentos, nos precedentes e nos acórdãos de uniformização de jurisprudência e como a sua ausência/presença foi justificção para a criação de determinados institutos em alturas específicas e a revogação de outros. Iniciamos, na secção seguinte, com os assentos.

2. DOS ASSENTOS

5. E havemos por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa Grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor screver no livro da Relação, para depois não vir em duvida.¹¹

Assim se dava início, em 1595, à vigência do instituto dos assentos, em Portugal. E se a justificção para a sua criação era a promoçção da segurança jurídica¹², o mesmo fundamento contribuiu para a sua decadência. Não sem antes, em 1759, se promover pela uniformização das decisões, de modo a contrariar as discórdias opinativas, ato que teve continuidade com a lei de 25 de junho de 1760 e culminou com a Lei da Boa Razão (lei de 18 de agosto de 1769)¹³¹⁴. Deste modo, empoderava-se o direito nacional e assegurava-se a estabilidade jurídica, em prol da dignificação nacional e das decisões judiciárias.

¹¹ §5, Título V, Livro Primeiro das Ordenações Filipinas, p. 18. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p18.htm>, acesso em 24 out 2022.

¹² CASTANHEIRA NEVES, António. *Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

¹³ SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

¹⁴ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Despotismo ilustrado e uniformização legislativa. O direito comum nos períodos pombalino e pós-pombalino. *Revista da Faculdade de Letras. História*, [S. l.], v. 14, p. 413–428, 1997. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2086.pdf>. Acesso em 22 dez 2022.



Em 1822, assiste-se a uma inversão nesta primazia atribuída aos assentos, nomeadamente, por inspiração dos ideais liberais, com a evidência da separação de poderes. A Casa da Suplicação¹⁵, lugar que atribuía força obrigatória geral aos assentos, inicia a aplicação daquela separação, informando que não poderia o poder legislativo confundir-se com o poder judiciário.

E, precisamente, com o texto constitucional de 1822 e a previsão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) cai-se num período de obscuridade e indefinição relativamente aos assentos e à competência atribuída àquele tribunal para a sua prolação.

O famigerado artigo 2.º do Código Civil (CC), ainda na formulação dada pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, com a epígrafe *Assentos*, refere o seguinte:

Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.

Para complementar este artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 769.º do Código de Processo Civil, de 1961, dispunha que “*A doutrina assente pelo acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é obrigatória para todos os tribunais.*”. Então, sempre que algum acórdão fosse discordante de um outro, relativamente a uma mesma decisão ou semelhante, os assentos fixavam jurisprudência, com força obrigatória geral¹⁶.

Ora, são vários os problemas que daqui decorrem e alguns pontos prévios que se deverão estabelecer. Começando pelos últimos, esclarece-se que, em anteprojeto, a redação prevista daquele artigo 2.º era a seguinte: “*Nos casos e termos declarados na lei, podem os tribunais fixar doutrina cuja força obrigatória não seja circunscrita à espécie vertida.*”. E, de acordo com Manuel de Andrade, isto significava atribuir força obrigatória geral a assentos

¹⁵ Tribunal mais elevado na hierarquia judiciária, tendo funcionado, em Lisboa, até 1833, apenas um ano depois mais após a criação do STJ, em 1832 (este previsto na Constituição de 1822).

¹⁶ OLIVEIRA, Inês Leitão. *O sistema português de uniformização de jurisprudência no processo civil - um sistema consolidado?*. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 10.



do STJ, mas também a outras decisões judiciais com eficácia análoga¹⁷, o que implicava conferir a característica de imposição legal a determinada decisão judicial.

Os problemas decorrentes daquela formulação legal são, então, vários. Do que antecede, facilmente se compreende que os assentos seriam um verdadeiro ato legislativo, o que não se contendia com a separação de poderes¹⁴. Aliás, de tal modo que só caducavam quando outro ato legislativo posterior assim o decidisse, conforme enunciado por Pires de Lima e Antunes Varela¹⁸.

Mais ainda, assistia-se a uma dificuldade acrescida de estabelecimento de limites entre a caducidade e revogação da lei anterior e a nova legislação, à luz de uma nova interpretação dada pelo STJ, o que resultou na distinção clara entre o poder de interpretação das leis e sua emanção e o poder de as aplicar (Cfr. Decreto n.º 4621¹⁹).

Aquela inoperância da separação de poderes tinha, ainda, como consequência a ocorrência do exato oposto do que era pretensão do instituto dos assentos, que seriam a segurança e certeza jurídicas, ou seja, o que promovia era uma instabilidade das decisões judiciais.

Aliás, para Alberto dos Reis²⁰, esta era, precisamente, a característica de maior relevo do instituto dos assentos, a possibilidade de eles próprios se poderem reverter, através da emanção de um novo assento, numa forma de as decisões judiciais acompanharem a evolução societal e se ajustarem ao que são/eram as exigências dos cidadãos e dos próprios litígios¹⁸.

Em 1995, o artigo 2.º do CC foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, sendo um dos fundamentos da sua revogação o de assegurar que a ordem jurídica fosse garante de certeza e segurança jurídicas para os cidadãos, não se podendo configurar

¹⁷ BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Das Leis, sua Interpretação e Aplicação. Segundo o Código Civil de 1966*. Viseu: Tipografia Guerra, 1967, p. 25.

¹⁸ NETO, Abílio; MARTINS, Herlânder A. *Código Civil Anotado: doutrina, jurisprudência, vocabulário jurídico*. Lisboa: Livraria Petrony, 1978, p. 30.

¹⁹ Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1918/07/15700/12611262.pdf>, acesso em 22 dez 2021.

²⁰ REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 1981, p. 240.



uma ordem onde poder jurisdicional e legislativo se confundiam. Foi, assim, o artigo 2.º declarado inconstitucional²¹.

3.1. A segurança das decisões jurídicas nos Assentos: discussão

As questões problemáticas trazidas à Casa da Suplicação eram, como se verificou, resolvidas por assentos. Este instituto foi o garante da certeza e segurança jurídicas entre os séculos XVII e XIX, tendo recrudescido durante um curto período do século XX, mas declarado inconstitucional quase no final do século.

O que promoveu a sua inconstitucionalidade foi, precisamente, o já não garantirem aqueles preceitos constitucionais (a certeza e a segurança jurídicas), uma vez que eram emanção do mesmo poder de onde emanava o poder legislativo. Esta promiscuidade legal foi o que conduziu a que a própria Casa da Suplicação considerasse não ser mais viável a existência de assentos com força obrigatória geral (não obstante terem voltado, alguns anos mais tarde, pela mão do STJ).

De facto, a existência de uma norma (decisão judicial) que decidia o caso concreto, mas que se aplicava com força obrigatória geral era uma segurança para os cidadãos, que tinham a confiança da proteção das suas expectativas e ações. Cumprindo, dessa forma, os assentos o papel a que estavam adstritos. A questão colocava-se no momento anterior, ou seja, o órgão do qual emanavam e, no momento posterior, isto é, a forma como depois eram incorporados como lei.

Assim, a segurança jurídica tem várias dimensões, que não puderam ser cumpridas pelo instituto dos assentos: as que vimos anteriormente, de irrevogabilidade, estabilidade,

²¹ Acórdão n.º 810/93, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930810.html>, acesso em 22 dez 2022. / LAPA, Jorge Teixeira. Anotação: da inconstitucionalidade do assento. *Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, [S. l.], v. 1, p. 157–169, 1994. Disponível em: http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/4838/1/polis_1_7.pdf. Acesso em 22 dez 2022. / TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão 810/93: a questão da inconstitucionalidade da norma do art. 2.º do Código Civil - o instituto dos assentos. *Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, [S. l.], n. 1, p. 115–157, 2014. Disponível em: <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/polis/article/view/932>. Acesso em 22 dez 2022.



previsibilidade, certeza e proteção da confiança; mas também a da existência de uma fronteira clara e bem executada entre os três poderes do Estado: o poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário²². Não estando estes dois últimos claramente separados com a existência do instituto dos assentos, principal motivação para a decisão da sua inconstitucionalidade.

Conclui-se, por isso, (sem grande dúvida, até pelo caminho que levou à declaração da inconstitucionalidade dos assentos) que o instituto de que aqui se trata não garantia a segurança jurídica, pelo menos, numa das suas vertentes essenciais: como forma de os cidadãos saberem que não haverá ingerência do poder judiciário no poder legislativo.

Aliás, para o criador da ideia da separação dos poderes, esta estaria intimamente relacionada com a liberdade dos cidadãos, uma vez que estes só se poderiam sentir livres se tivessem certos de que o aplicador das leis não era o mesmo que as criava²², caso contrário correr-se-ia o risco de se criar normas legais ajustadas ao caso concreto e complementemente desiguais, o que se quis evitar com a declaração da inconstitucionalidade dos assentos. Mas vejamos agora o que acontece relativamente aos precedentes.

3. DOS PRECEDENTES E SUA LIGAÇÃO AOS ACÓRDÃOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nesta secção far-se-á referência ao instituto dos precedentes do direito brasileiro. O motivo pelo qual se decidiu dessa forma está relacionado, sobretudo, pela origem legal daquele instituto, ou seja, têm os precedentes previsão legal expressa, ao contrário dos sistemas de *common law*, nomeadamente, o direito norte-americano e inglês, cuja origem dos precedentes é consuetudinária (ainda que hoje já se revistam de previsão legal)²³. Esta

²² MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993 [1748].

²³ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 221–237, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em 23 dez 2022.



característica tem uma particular relação com os acórdãos de uniformização de jurisprudência portugueses.

O regime dos precedentes ganhou, no Brasil, um novo fôlego e estruturação com a revisão do Código de Processo Civil de 2015²⁴. De um modo geral, um precedente traduz-se no exercício da influência de uma decisão judicial em outras que lhe sucedem, dependendo a sua aplicação concreta do sistema jurídico em que se encontre o juiz²⁶.

Assim, como definem Berçocano e Amaral²⁴, “*o precedente é o resultado da norma geral e abstrata aplicada ao caso concreto, o que por sua vez faz lei entre as partes.*”²⁴. Algo que, em comum, também tem o instituto dos assentos, considerados como decisões de caso concreto, que faziam normas gerais e abstratas.

Mas, mais ainda, tem em comum com a uniformização da jurisprudência, uma vez que esse é, precisamente, o objetivo último do instituto dos precedentes. Ou seja, no cumprimento de requisitos específicos, no regime brasileiro, os precedentes uniformizam jurisprudência nacional com origem numa decisão particular²⁴.

Tal possibilidade está contida no artigo 489., como se transcreve:

*Secção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença*²⁷

Artigo 489.

§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

²⁴ BERÇOCANO, Joel Vieira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Precedentes como instrumento de efetivação de segurança jurídica. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 117–134, 2019. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/22>. Acesso em 23 dez 2022.

²⁵ CUNHA, Gabriel Sardenberg. Definindo precedentes. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 102–144, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42165>. Acesso em 23 dez 2022.

²⁶ GRAY, John Chipman. Judicial Precedents. A short study in comparative jurisprudence. *Harvard Law Review*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 27–41, 1895. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=15148721&site=eds-live>. Acesso em 23 dez 2022.

²⁷ Código Civil brasileiro, reforma de 2015, disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/525763/codigo_civil.pdf, acesso em 23 dez 2022.



VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Uma distinção que assalta no imediato da leitura do preceito anterior (e em comparação com o instituto dos assentos) é o caráter obrigatório que é impresso aos precedentes, em oposição ao caráter facultativo da prolação de assentos. Podendo, igualmente, fazer-se a ponte para os acórdãos de uniformização de jurisprudência, que se tratarão de seguida, que não têm força obrigatória geral, ou seja, estes são uma espécie de precedente qualificado²⁸.

De acordo com Cunha²⁵, os precedentes contêm duas características essenciais: a “pretensão de universalidade” e a “interpretação operativa”. Isto é, partindo da análise do caso concreto e da interpretação da norma, constroem-se novos enunciados, que serão depois impostos, quer vertical, quer horizontalmente, às decisões posteriores²⁵.

Assim, há, ainda, uma outra distinção a fazer: aquela entre precedente e jurisprudência persuasiva. O primeiro baseia-se nas duas características anteriores – universalidade e interpretação –, a segunda é quando se está perante decisões que não contêm aquelas duas características²⁵.

Desta forma, as finalidades dos precedentes não se prendem, unicamente, com a garantia de certeza e segurança jurídicas, mas incluem outras, como a igualdade das decisões²⁹, a legalidade, a eficácia da decisão e a economia processual (estas duas finalidades muito relacionadas com os Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que alguns autores consideram ter sido a origem dos precedentes²³).

Em relação ao que são as características comuns nos precedentes e nos acórdãos de uniformização de jurisprudência estão, em primeiro lugar, o facto de emanarem ambos da

²⁸ CASTRO MENDES, João de; TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Manual de Processo Civil*. Lisboa: AAFDL, 2022. v. II, p. 201.

²⁹ SILVA, Maria Ines da; DIAS, Luciana Drimel. O precedente como garantia da igualdade para as decisões judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 294–311, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45320>. Acesso em 23 dez 2022.



lei, têm uma expressão legal que os torna constitucionais. Depois, houve uma preocupação em limitar a expressão dos dois institutos a órgãos competentes para o efeito: no caso dos precedentes, ao plenário, órgão especial ou seções especializadas; no que diz respeito aos acórdãos de uniformização de jurisprudência, ao plenário do STJ²³.

Não obstante, o caráter vinculativo dos precedentes não se verifica nos acórdãos de uniformização de jurisprudência, que, não tendo força obrigatória geral, são uma faculdade dos tribunais aplicarem ou não a decisão uniformizada. Mais uma vez, como se verificou para os assentos, esta vinculação traduz-se numa maior segurança jurídica, condição relevante quando se fala de repetição das decisões.

4.1. A segurança das decisões jurídicas nos Precedentes: discussão

É um facto que, mais uma vez (à semelhança do que já havia sido dito relativamente aos assentos), a segurança jurídica – e nela contida, a certeza jurídica – é o principal fundamento para que se estatua como possível, e até obrigatório, um instituto que tenha como regra a avaliação de casos anteriores para se decidirem casos posteriores.

Saber que o que é igual vai ser tratado como igual é uma forma de garantir que o sistema jurídico responde adequadamente ao que lhe é solicitado, com a solução ao litígio de forma objetiva e imparcial. É uma forma de garantir que as expectativas dos cidadãos no que à resposta que vai advir do sistema judicial sejam correspondidas.

Esta questão da igualdade é, aliás, um dos pontos centrais dos precedentes e uma das maiores críticas que se lhes pode fazer. Nas palavras de Neto, Nejaim e Jaborandy³⁰,

Ora, a integridade e a coerência do direito não implicam tão somente na igualdade de tratamento a casos semelhantes, mas também em respeito às mudanças, numa acepção de igualdade

³⁰ NETO, Paulo de Freitas Campos; NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Uma crítica histórico-democrática ao sistema de precedentes judiciais em favor da criatividade forense. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. 1.], v. 23, n. 3, p. 343–377, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/65799>. Acesso em 22 dez 2022, p. 366.



*material, de forma que o horizonte interpretativo se modifica à guia do vetor social e não à sorte do entendimento de determinada cúpula jurisdicional.*³⁰.

Entendem os autores que a igualdade dos cidadãos perante a lei é colocada em causa quando o que se exige do Direito e das decisões judiciais é uma repetição de casos julgados, não se dando margem de flexibilização e criatividade ao Tribunal aquando da prolação de uma decisão. Assim, estando em risco a possibilidade de abrir o Direito ao que é a evolução societal, fica, igualmente, em risco a possibilidade de tratar por diferente o que é diferente e de se assegurar que todas as aceções viáveis são ponderadas na decisão do caso concreto, fala-se de equidade.

Comparativamente aos assentos, cuja emanação pelos Tribunais era uma faculdade, considera-se que, também por isso, estaria mais assegurada a segurança jurídica, no sentido em que poderia o Tribunal proferir uma sentença ou acórdão especificamente para o caso concreto (e não um que acabasse por reger a universalidade dos casos semelhantes). Não obstante, são dois institutos que cumprem princípios processuais de ordem formal (como a eficiência e a economia processual), mais do que os de ordem material, como a segurança jurídica.

4. DOS ACÓRDÃOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seria em 1926, com a reforma do Código de Processo Civil (CPC), que se introduziam, no ordenamento jurídico português, os acórdãos de uniformização de jurisprudência. No Decreto n.º 12353, de 22 de setembro de 1926, publicado no Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22³¹, vem prevista a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça poder proferir e alterar assentos. Não obstante, esta possibilidade de alteração de assentos veio a ser-lhe retirada com a reforma do CPC de 1961.

³¹ Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1926/09/21100/13591370.pdf>, acesso em 23 dez 2022.



Atualmente, os recursos para uniformização de jurisprudência vêm previstos nos artigos 688.º a 695.º do CPC. A sua finalidade primordial é evitar contradições entre decisões do STJ. O acórdão que põe, então, fim a essas contradições é designado de acórdão de uniformização de jurisprudência.

Castro Mendes e Teixeira de Sousa²⁸ esclarecem o seguinte relativamente a estes acórdãos:

- ✓ O objeto dos acórdãos é um outro acórdão do STJ, com fundamento na existência de um conflito entre acórdãos, ambos do STJ;
- ✓ Não constituem uma fonte de direito, dado que não são vinculativos;
- ✓ São antes um precedente judicial qualificado;
- ✓ Pelo que, é sempre admissível interpor recurso contra qualquer decisão que contrarie a jurisprudência uniformizada pelo STJ;
- ✓ Em sede de recurso, o STJ pode, então, optar por manter a jurisprudência uniformizada ou proceder à sua alteração²⁸.

O conflito jurisprudencial verifica-se perante duas soluções opostas (do acórdão recorrido e do acórdão-fundamento) que emanam de decisão do STJ. Mas algumas regras têm que se verificar para que se admita o recurso para uniformização de jurisprudência:

- ✓ No recurso deve ser indicado apenas um acórdão-fundamento, exceto se no acórdão recorrido estiverem em discussão várias situações para as quais será necessário indicar mais do que um acórdão-fundamento;
- ✓ O acórdão-fundamento deve ser anterior ao acórdão recorrido;
- ✓ É impreterível estar-se perante uma decisão transitada em julgado (condição para que se recorra extraordinariamente, como é o caso dos recursos para uniformização de jurisprudência);
- ✓ O acórdão-fundamento não pode valer como caso julgado para partes;



- ✓ Devem existir, pelo menos, duas soluções opostas para que seja admissível este recurso, ou seja, contradição relativamente a um qualquer critério geral e abstrato;
- ✓ Essa oposição deve estar contida nos acórdãos recorrido e fundamento de forma expressa e não apenas implícita;
- ✓ Para além de o STJ apenas decidir de questões de direito, em recurso para uniformização de jurisprudência, aquelas devem ser idênticas no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, não bastando que sejam análogas;
- ✓ Devem, ainda, ter sido soluções dadas pelo STJ no domínio da mesma legislação²⁸.

Daqui se retira que a possibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência é bastante reduzida (aliás, não fosse também o seu caráter extraordinário), muito porque, não apenas decide um recurso que se interpõe, mas, sobretudo, porque influencia o próprio ordenamento jurídico. Mas, mais ainda, porque, é requisito da sua admissibilidade a similitude fáctica e legal, o que reduz substancialmente as possibilidades de aceder a este recurso³².

Assim, se os anteriores regimes (assentos e precedentes) primam pela sua imposição legal, o que os torna também mais acessíveis e frequentes. A uniformização de jurisprudência, sendo um recurso em específico e não uma imposição legal de aplicação de uma decisão anteriormente julgada, é voluntarista (desde que cumpridos os pressupostos processuais), logo, de imposição facultativa.

5.1. A segurança das decisões jurídicas nos acórdãos de uniformização de jurisprudência e o que se entende por “força obrigatória geral”: discussão

³² BARROCAS, Manuel Pereira. *O recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 688.º e segs. CPC tem alguma utilidade prática?*. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/135590/manuel-pereira-barrocas.pdf>. Acesso em 3 nov. 2022.



[...] a uniformização da jurisprudência do STJ é de interesse público. Na verdade, não só representa um sinal de coerência da ordem jurídica nacional, como também confere aos cidadãos e à sociedade a segurança que a identificação e a previsibilidade das soluções jurídicas dadas pela mais alta instância judicial nacional possibilitam.³²

Mais uma vez, subjaz à ideia da criação dos acórdãos de uniformização de jurisprudência a necessidade de garantir segurança e certeza jurídicas ao cidadão. Não obstante, o acórdão recorrido tratar-se-á sempre de uma decisão transitada em julgado, ou seja, uma decisão que, em princípio, já estará cristalizada na ordem jurídica e já produziu os seus efeitos na esfera jurídica dos cidadãos¹⁴.

Tal levanta, ainda, mais problemas se o acórdão uniformizador recorrido já tiver alterado outro, também ele, uniformizador. Nesta circunstância está-se, não apenas, a frustrar a confiança das partes relativamente a uma solução que já deveria ter produzido os seus efeitos na esfera jurídica das partes (porque transitou em julgado), mas que, adicionalmente, teria já uma uniformização de jurisprudência adstrita ao caso.

Do que se está a falar aqui é da retroatividade dos recursos de uniformização de jurisprudência que, no entender de Castro Mendes e Teixeira de Sousa²⁸, não deveria sequer ser possível, apenas podendo valer para o futuro qualquer decisão que se viesse a proferir no novo acórdão. Tal é uma faculdade do STJ, que pode mesmo, sob o jugo da segurança jurídica, limitar temporal e factualmente aquele acórdão de uniformização de jurisprudência, referindo-se a partir de quando se aplica e a que factos²⁸.

Dos assentos caiu também a força obrigatória geral, ou seja, o carácter vinculativo e de lei que era atribuído àqueles. De facto, os acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um carácter facultativo, não estando os Tribunais adstritos ao que forem as decisões tomadas, daí que seja, ainda, possível de uma decisão que já tenha uniformizado jurisprudência. Algo que torna o regime um pouco inócuo, na medida em que, como se viu anteriormente, ao mesmo tempo que lhe é retirada a segurança da decisão (porque é sempre admissível recurso); aquela que vier a ser proferida pode não ser aplicada em litígios semelhantes.



Assim, mais uma vez, também neste regime tem a segurança e a certeza jurídicas dos indivíduos relativamente a uma decisão judicial, uma presença dúbia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas páginas, tentou apresentar-se, de forma muito breve, três regimes de decisões judiciais, que muito têm de semelhante: os assentos, os precedentes e os acórdãos de uniformização de jurisprudência. Ao mesmo tempo, foi objetivo contribuir para a análise da presença da segurança e da certeza jurídicas nesses três institutos.

Ora, é certo que fundamento da sua criação foi a segurança jurídica, mas fundamento também para a revogação dos assentos, por exemplo, foi a garantia dessa mesma segurança. Um exemplo paradoxal entre a sua criação e eliminação. Aliás, no preâmbulo do Decreto nº 12353, de 22 de setembro de 1926, que criava os acórdãos de uniformização de jurisprudência e, de certa forma, se revogavam os assentos, lia-se o seguinte:

[...] tornou-se sempre definitivo o julgamento do Supremo Tribunal de Justiça, e finalmente adoptaram-se providências no sentido de se assegurar a uniformização da jurisprudência, declarando-se obrigatória a doutrina dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidas em tribunal pleno.

Com este diploma legal, no artigo 66.º, o que se procurava era alcançar duas realidades um pouco contraditórias entre si: por um lado, dar estabilidade às decisões judiciais, mas, por outro, evitando que se tornassem imutáveis e estagnadas. Como conciliar mutabilidade com estabilidade; versatilidade e segurança?

Ainda que se compreenda a relevância de uma qualquer forma de apontar um caminho em decisões que apresentam contornos factuais semelhantes, a garantia da segurança jurídica parece ser o princípio que mais deve orientar essas decisões, primando, efetivamente, pela estabilidade, sem, no entanto, descurar a avaliação do evoluir social que se deverá fazer à medida que se tomam decisões de tão elevada importância para a vida em comunidade.



Parece que, entre assentos, precedentes e acórdãos de uniformização de jurisprudência, estes últimos são o que garantem o referido no parágrafo anterior, concordando-se com o caráter de completude que Daniel Neves³³ lhes atribui:

[...] a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.³³

Facilmente se compreende que muita coisa fica por dizer em tão pouco espaço sobre regimes tão díspares entre si, que serviram, alguns, de fundamento para a criação de outros e que apresentam, ao mesmo tempo, bastantes semelhanças. Subjazendo, sobretudo, questões que contribuam para o seu entendimento e aprofundamento, como sendo: o primado dessas decisões é, efetivamente, o da segurança jurídica ou o da equidade? Serão estes dois princípios mutuamente exclusivos? No caso concreto da tomada de decisão, como se avaliam os pressupostos que os cidadãos têm como expectáveis? Serão estes tidos em consideração?

Fica, ainda, por explorar a influência que todos estes institutos tiveram nos precedentes emanados pela União Europeia e qual a principal diferença entre aqueles e estes, sendo que, neste último caso, não se pode ignorar o facto de estarmos perante decisões que se destinam a uma comunidade de países, tendo, por isso, uma abrangência (e, conseqüentemente, uma complexidade) bastante mais elevada.

Finalmente, seria interessante verificar se, com o evoluir da sociedade e com esta e as relações que nela se estabelecem cada vez mais voláteis, o mecanismo para dar resposta à segurança jurídica deverá ser repensado num sentido de maior ou menor imutabilidade.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2017, p. 1392-1393.



REFERÊNCIAS

- BARROCAS, Manuel Pereira. *O recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 688.º e segs. CPC tem alguma utilidade prática?*. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/135590/manuel-pereira-barrocas.pdf>. Acesso em 3 nov. 2022.
- BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Das Leis, sua Interpretação e Aplicação. Segundo o Código Civil de 1966*. Viseu: Tipografia Guerra, 1967.
- BERÇOCANO, Joel Vieira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Precedentes como instrumento de efetivação de segurança jurídica. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 117–134, 2019. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/22>. Acesso em 23 dez 2022.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. *Revista de Derecho. Publicacion Arbitrada de la Universidad Catolica del Uruguay*, [S. l.], v. 1, p. 15–41, 2006. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=31142448&site=eds-live>. Acesso em 20 dez 2022.
- CASTANHEIRA NEVES, António. *Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CASTRO MENDES, João de; TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Manual de Processo Civil*. Lisboa: AAFDL, 2022. v. II.
- CORDEIRO, António Menezes. Anotação. *Revista da Ordem dos Advogados*, [S. l.], p. 307–329, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B4015045d-5199-45c5-a3c6-228d6a12970d%7D.pdf>. Acesso em 22 dez 2022.



- CUNHA, Gabriel Sardenberg. Definindo precedentes. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. 1.], v. 20, n. 3, p. 102–144, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42165>. Acesso em 23 dez 2022.
- FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. 1.], v. 23, n. 3, p. 221–237, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em 23 dez 2022.
- GRAY, John Chipman. Judicial Precedents. A short study in comparative jurisprudence. *Harvard Law Review*, [S. 1.], v. 9, n. 1, p. 27–41, 1895. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=15148721&site=eds-live>. Acesso em 23 dez 2022.
- LAPA, Jorge Teixeira. Anotação: da inconstitucionalidade do assento. *Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, [S. 1.], v. 1, p. 157–169, 1994. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4838/1/polis_1_7.pdf. Acesso em 22 dez 2022.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993 [1748].
- NETO, Abílio; MARTINS, Herlânder A. *Código Civil Anotado: doutrina, jurisprudência, vocabulário jurídico*. Lisboa: Livraria Petrony, 1978.
- NETO, Paulo de Freitas Campos; NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Uma crítica histórico-democrática ao sistema de precedentes judiciais em favor da criatividade forense. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. 1.], v. 23, n. 3, p. 343–377, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/65799>. Acesso em 22 dez 2022.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2017, 1392-1393.



- OLIVEIRA, Inês Leitão. *O sistema português de uniformização de jurisprudência no processo civil - um sistema consolidado?*. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.
- REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 1981.
- SILVA, Maria Ines da; DIAS, Luciana Drimel. O precedente como garantia da igualdade para as decisões judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 294–311, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45320>. Acesso em 23 dez 2022.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão 810/93: a questão da inconstitucionalidade da norma do art. 2.o do Código Civil - o instituto dos assentos. *Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, [S. l.], n. 1, p. 115–157, 2014. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/polis/article/view/932>. Acesso em 22 dez 2022.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Despotismo ilustrado e uniformização legislativa. O direito comum nos períodos pombalino e pós-pombalino. *Revista da Faculdade de Letras. História*, [S. l.], v. 14, p. 413–428, 1997. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2086.pdf>. Acesso em 22 dez 2022.